



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI Nº 19957.006275/2019-02

Acusados: Jonas Spritzer Amar Jaimovick
Spritzer Consultoria Empresarial Eireli – ME

Assunto: Infração ao art. 12 da Instrução CVM nº 358/02.

Diretor Relator: Henrique Machado

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação”) para apurar a responsabilidade de Jonas Spritzer Amar Jaimovick (“Jonas Jaimovick”) e de Spritzer Consultoria Empresarial Eireli – ME (“Spritzer”), por supostamente não terem informado à Ideiasnet S/A (“Ideiasnet” ou “Companhia”) a alienação de participação acionária relevante, em infração ao artigo 12, *caput*, §1º e §4º da Instrução CVM nº 358/02¹.

II. ACUSAÇÃO

2. De acordo com a apuração realizada pela SEP, a Ideiasnet foi questionada, em 09 de janeiro de 2019, pela B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), a respeito da existência de fato que pudesse justificar oscilações atípicas registradas nos pregões de

¹ Art. 12. Os acionistas controladores, diretos ou indiretos, e os acionistas que elegerem membros do conselho de administração ou do conselho fiscal, bem como qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, que realizarem negociações relevantes deverão enviar à companhia as seguintes informações: (...)

§ 1º Considera-se negociação relevante o negócio ou o conjunto de negócios por meio do qual a participação direta ou indireta das pessoas referidas no caput ultrapassa, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de espécie ou classe de ações representativas do capital social de companhia aberta.
(...)

§ 4º A comunicação a que se refere o caput será feita imediatamente após ser alcançada a participação referida no § 1º.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

21 de dezembro de 2018 a 09 de janeiro de 2019 na cotação das ações de emissão da Companhia.

3. Em resposta, a Ideiasnet informou desconhecer fato relacionado aos negócios da Companhia que pudessem justificar tais oscilações. Informou ainda ter verificado que parte significativa das negociações realizadas no período teria sido efetuada pela acionista Spritzer. Aduziu que essas negociações realizadas pela Spritzer poderiam ter *“relação com os alertas divulgados pela CVM em 21/08/2017 e 04/01/2019 sobre a atuação irregular da atividade de administração de carteiras e consultoria de valores mobiliários por esse acionista e com as matérias veiculadas a respeito nos jornais Valor Econômico e O Globo em 04 e 05/01/2018, respectivamente”*.

4. Sobre a suposta atuação irregular, a SEP apurou que Jonas Jaimovick e a Spritzer teriam sido objeto da Deliberação CVM nº 778 (Doc. 0776978), editada em 21.08.2017 e divulgada novamente no site desta Comissão em 04.01.2019, que alertou os participantes do mercado sobre eventual atuação deles como prestadores de serviços de administração e consultoria de valores mobiliários sem prévia autorização. No mesmo dia 04, o “Valor Online” repercutiu a notícia divulgada pela CVM e, em 05.01.2019, “O Globo Online” também publicou matéria a respeito dessa possível atuação irregular, destacando ainda que a Spritzer seria a nova patrocinadora do Clube de Regatas Vasco da Gama (Doc. 0776978).

5. Conforme apurado pela área técnica, em 16.01.2019, a Ideiasnet divulgou Comunicado ao Mercado (Doc. 0776978) informando que, com base nas informações obtidas junto ao escriturador das ações, Jonas Jaimovick e a Spritzer teriam reduzido, em 09.01.2019, suas correspondentes participações societárias. A participação deles no capital social da Companhia seria de 14,52%, equivalente 2.373.700 do total de ações emitidas pela Companhia. Informou ainda não ter recebido informações a respeito da redução de participação, nos termos do art. 12 da Instrução CVM nº 358/02.

6. E, em 21.01.2019, a Companhia divulgou outro Comunicado ao Mercado (Doc. 0776978) informando nova redução de participação acionária realizada por Jonas Jaimovick e Spritzer. Segundo o referido comunicado, esses acionistas teriam passado a deter, conjuntamente, em 14.01.2019, 665.800 ações da Companhia, correspondente a 4,07% do total das ações emitidas pela Companhia. Do mesmo modo, os Acusados não teriam informado a Ideiasnet sobre essas negociações.

7. Ainda no curso da investigação, a SEP observou que a Spritzer seria empresa individual de responsabilidade limitada (Eirele) constituída por Jaime Jaimovick, titular de 100% do capital social (Doc. 0776988). Além disso, verificou que antes das vendas de 18.12.2018, Jonas Jaimovick seria detentor de 2.723.000 ações da



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

Companhia, correspondente a 16,66% do seu capital social, conforme o item 15.1/2 (Posição acionária) do Formulário de Referência 2018 da Ideiasnet.

8. Diante disso, a SEP questionou os investigados sobre a razão pela qual eles não teriam informado à Companhia a realização das negociações relevantes à luz do que dispõe o art. 12 da Instrução CVM nº 358/02 (Doc. 0776978),

9. Em 30.01.2019, Jonas Jaimovick apresentou resposta informando que a intenção inicial seria possuir apenas 5% das ações, mas, por acreditar no potencial da Companhia, tal investimento teria aumentado para cerca de 15%. Afirmou ainda que esse aumento na participação da Companhia teria ocorrido mediante a obtenção de empréstimos com terceiros. Aduziu ainda que as vendas teriam decorrido notadamente da advertência da CVM e das matérias veiculadas pela imprensa, pois *“o que era para ser um processo lento (para não gerar maiores consequências em termos de mercado), empreendeu uma velocidade não esperada a partir dos inúmeros pedidos de devolução de valores em empréstimo em razão das notícias, convolvendo-se em uma situação de urgência por parte, uma vez que os ativos em bolsa possuem maior liquidez”*.

10. Destaca a SEP que os Acusados não teriam apresentado explicação para a não comunicação da redução da participação acionária, mesmo após a expedição de outra intimação² solicitando esclarecimento específico sobre a ausência de comunicação à Ideiasnet.

11. Para a Acusação, não haveria dúvidas de que os Acusados deveriam ter enviado à Ideiasnet informações referentes às negociações por eles realizadas, conforme exigido pelo art. 12, I a V, da Instrução CVM nº 358/02, imediatamente após terem sido alcançadas as participações referidas no §1º do mesmo artigo, pois as negociações teriam ultrapassado, para baixo, os patamares de 15% e 5% do capital social da Ideiasnet.

12. A área técnica registra ainda que, a despeito da presteza da Ideiasnet em prover ao mercado informações a respeito das negociações relevantes realizadas pelos Acusados, o mercado teria operado durante 10 pregões com informações defasadas e influenciadas pelas oscilações atípicas causadas pelos referidos acionistas. Sobre o tema, a Acusação consignou o que se segue:

(i) Em 10.01.2019, a cotação oscilou 26,4% entre a máxima e a mínima, fechando o dia com queda de 24,1% e o volume negociado foi de R\$2.577.566, correspondendo a 24,3 vezes mais que a média dos 60 pregões anteriores;

² Ofício nº 22/2019/CVM/SEP/GEA-2, fls. 10 a 12 do doc 0776978.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

(ii) Em 11.01.2019, a cotação oscilou 20,7% entre a máxima e a mínima; e o volume negociado foi de R\$ 4.779.596 correspondendo a 32,2 vezes mais que a média dos 60 pregões anteriores; e

(iii) Em 14.01.2019, o volume negociado foi de R\$ 2.338.107, correspondendo a 9,5 vezes mais que a média dos 60 pregões anteriores.

13. Por fim, a SEP afirma que a venda das ações realizada pelos Acusados nesses três pregões teria representado 54,7% do total de negócios com ações da Ideiasnet realizados no período, o que teria causado queda de 22% no valor das ações.

III. RESPONSABILIDADES

14. Por todo o exposto, a Acusação propôs a responsabilização de:

(a) **Jonas Spritzer Amar Jaimovick**, na qualidade de acionista da Ideiasnet S.A, pela não comunicação de alienação de participação acionária relevante realizada nos pregões de 09 e 14.01.2019, **em violação ao artigo 12, caput, §1º e §4º da Instrução CVM nº358/02.**

(b) **Spritzer Consultoria Empresarial Eireli – ME**, na qualidade de acionista da Ideiasnet S.A, pela não comunicação de alienação de participação acionária relevante realizada nos pregões de 09 e 14.01.2019, **em violação ao artigo 12, caput, §1º e §4º da Instrução CVM nº358/02.**

IV. MANIFESTAÇÃO DA PFE

15. A Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE”), ao examinar o Termo de Acusação, entendeu terem sido atendidos todos os requisitos previstos nos art. 6º e 11, da Deliberação CVM nº 538/2008.

V. DEFESA

16. Devidamente intimados, os Acusados não apresentaram defesa.

VI. DISTRIBUIÇÃO

17. Na reunião do Colegiado de 22.10.2019, o processo foi distribuído para minha relatoria.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 1º de dezembro de 2020.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
DIRETOR RELATOR